

(Ac.2a-T-2536/82)
MVR/mxp

Nulidade por inovação do pedido que não se declara, porque o recurso, no mérito, é provido. Inexiste nulidade de julgamento "extra" ou "ultra petita" quando o juiz condena a parte ao pagamento de juros e correção monetária, que constituem "pedidos implícitos", por força de lei. Os juros incidem sobre o valor da dívida depois de corrigida monetariamente.

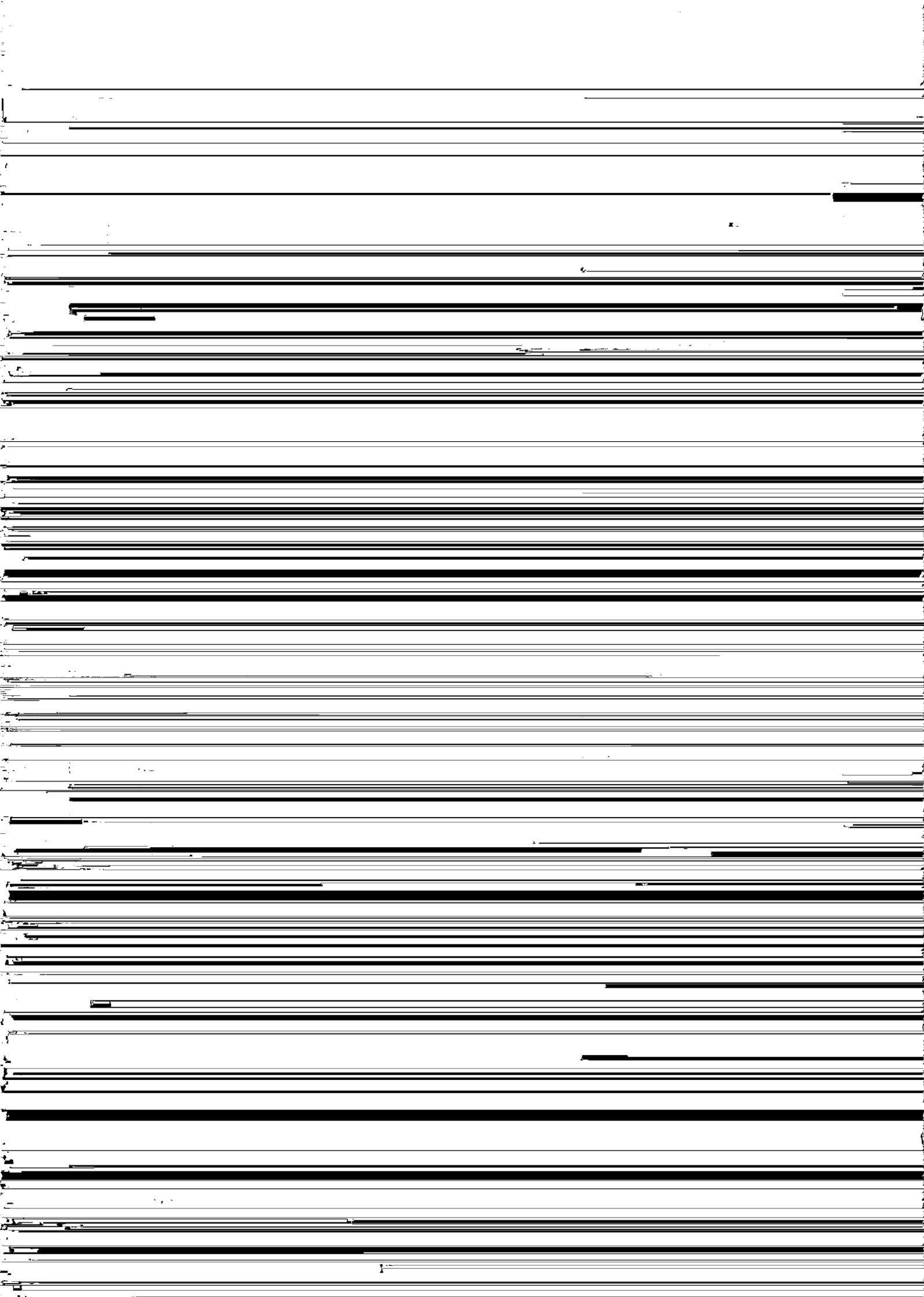
"Chefe de seção" que recebe gratificação de função na forma do art. 224, § 2º, da CLT, não tem direito à jornada de seis horas. O cálculo da gratificação se faz tendo como referência o salário básico do cargo, excluídas as vantagens pessoais do trabalhador (anuênios). Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-4498/81, em que é Recorrente BANCO ITAÚ S/A e Recorrido CIRO CIARI VELASQUES.

Adoto o relatório do exmo.sr.Juiz Convocado PEDRO NATALI, relator originário, assim redigido:

"O v. acórdão regional (fls.102/105 e 113/115) deferiu as horas extras além da sexta, entendendo inaplicável o § 2º, do art. 224, da CLT, porque: (a) a chefia da seção exercida pelo reclamante não se caracteriza como função de confiança e (b) a gratificação do cargo não corresponde a 1/3 do salário do cargo efetivo integrado do anuênio.

Revista do reclamado, a fls. 117/138, argüindo: a) preliminar de nulidade porque, ao decidir que a função não era de confiança o acórdão regional inovou a causa de pedir; b) preliminar de nulidade por julgamento "ultra" e "extra petita", quando condenou a reclamada ao pagamento de ju



rodriq
"sol. 50"

ORÇAMENTO FOTODIV TRABO PROC. Nº-TST-RR-4498/81

Trata-se de "chefe de seção", capitula-
do, portanto, no § 29, do art. 224, da CLT.

Foi, porém, a ele deferido o horário
de seis horas diárias, porque a gratificação seria inferior ao
limite mínimo legal.

Para se chegar a isso, somou-se a par-
cela dos anuênios ao salário básico.

Ora, o que o § 29, "in fine", daquele
preceito diz é que a gratificação de função não pode ser infe-
rior a um terço do salário básico do cargo ocupado pelo bancá-
rio.

"Data venia", pois, o Eg. Tribunal Re-
gional incorreu em equívoco. Excluídos os anuênios (que são
vantagens pessoais e não integram, é claro, o salário básico
do cargo), a gratificação atinge o limite mínimo legal de um
terço do valor desse salário.

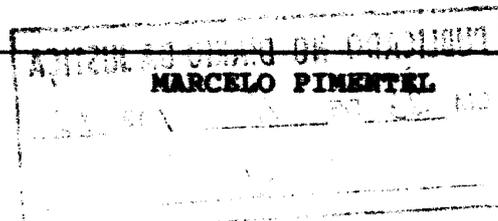
Assim, fica o REcorrido sujeito ao re-
gime normal de oito horas, não tendo direito à 7a. e à 8a. ho-
ras como extraordinárias.

O provimento do recurso é para resta-
belecimento da sentença de primeira instância.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda
Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, co-
nhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade do julga-
do e julgamento extra petita, mas rejeitá-las. Sem divergên-
cia, conhecer do recurso quanto ao mérito, e vencido o Exmo.
Senhor Ministro Pedro Natali, relator, dar-lhe provimento, pa-
ra restabelecer a decisão primária.

Brasília, 19 de outubro de 1982



Presidente

